



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 128-07.2015.6.21.0000  
**Assunto:** CONSULTA – INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO ARTIGO 31 DA  
LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO Nº 22.585/2007 DO TSE  
**Interessado:** SERGIO RENATO TEIXEIRA  
**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**CONSULTA. CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA.  
FONTE VEDADA.**

A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto. Consulente que não preenche o requisito subjetivo relativo à qualidade de autoridade pública. Parecer pelo não conhecimento da consulta.

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada por SERGIO RENATO TEIXEIRA, questionando quanto à correta interpretação que deve ser dada ao art. 31, II, Lei nº 9.096/95, no que concerne ao conceito de autoridade, e se chefe de gabinete de parlamentar estadual se inclui nesse conceito. Por fim, questiona se no caso de ser considerado o cargo como de autoridade, feitas as doações, o doador ou partido sofrerá algum tipo de penalização pela Justiça Eleitoral.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

SERGIO RENATO TEIXEIRA, brasileiro, advogado, chefe do gabinete parlamentar da deputada estadual Liziane Bayer da Costa, na Assembleia Legislativa do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, no permissivo legal do inciso VIII, do art. 30 da Lei nº 4.737/1965, Código Eleitoral, fazer a seguinte indagação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

" Chefe de gabinete de parlamentar estadual, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, cargo em comissão e assim demissível *qd nutum*, se inclui ou não no conceito de autoridade previsto no inciso II do art. 31, da Lei nº 9.096/95, lei dos partidos políticos, aos quais é vedado fazer doação a partido político, na forma posta pela Resolução nº 22.585/2007 do TSE e, ainda, caso a consulta seja respondida afirmativamente, e as doações feitas, poderá o doador ou o partido beneficiário sofrerem algum tipo de penalização pela Justiça Eleitoral?"

Posta a indagação, requer, pelos fundamentos legais antes invocados, a manifestação do TRE/RS.

Pede deferimento.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-59), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTOS

### Legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: *“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente não detêm a qualidade de “partido político” ou “autoridade pública” exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

Consulta. Indagação acerca da doação de bens considerados inservíveis, durante o ano eleitoral.

Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta. Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública.

Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 266425, Acórdão de 22/01/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 13, Data 26/1/2015, Página 02)

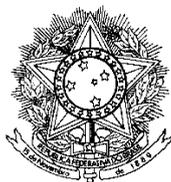
Consulta. Indagação formulada por integrante de conselho estadual acerca da desincompatibilização do cargo que ocupa. Ilegitimidade do consulente para propor consulta, porquanto não se trata de autoridade pública. Ademais, questão com nítidos contornos de caso concreto.

Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 4003, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/06/2014)

Portanto, tratando-se o consulente de parte ilegítima, a consulta não deve ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### **Questionamento formulado sobre situação com contornos de “caso concreto”**

Ainda, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que formulado questionamento sobre estar ou não incluso o chefe de gabinete de parlamentar estadual, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, no rol de autoridade previsto na Lei nº 9.096/95. Vale ressaltar que o próprio consulente é chefe de gabinete parlamentar estadual.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e identificável, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)” (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Consulta. Indagação sobre prazos de desincompatibilização de vereador aspirante à reeleição. **Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (Consulta nº 10736, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2 ) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\b8vmjvb323o3ab502es7\_2007\_66108693\_150710230138.odt